

# APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL

João Baptista Villela  
UFMG

---

É na Constituição que se expressa, por excelência, o projeto básico da comunidade política nacional. Ela tende, por isso, mais que as outras leis, a um elevado nível de idealização. É certo, porém, que a articulação normativa dos desejos políticos, embora seja condição necessária para uma ação eficaz e obediente ao estado de direito, não basta, só por si, a promovê-la. De outro lado, a ilimitação das aspirações que se manifestam no texto constitucional pode, ao contrário, conduzi-lo à irrealizabilidade. Sem matar a utopia, indispensável a qualquer expressão normativa do direito, a Constituição deve conter-se nos limites do possível. Ainda assim, sem determinação política para dar-lhe cumprimento, ela será antes causa de frustração que fonte de justiça, segurança e progresso.

It is in the Constitution that the basic design of the national political community appears in particular. More than other laws, the Constitution tends, therefore, to a high level of idealization. However, the legal formulation of political wishes, although a necessary condition, is not, alone, able to promote actions which are both efficient and observant of the law rules. On the other hand, the unboundlessness of the aspirations which come to light in the constitutional text, may, on the contrary, be an obstacle to its feasibility. Without killing the utopian goals, essential to any general expression of the law, the Constitution has to contain itself within the limits of the possible. But even so, without the political determination to carry it out, it will be a cause of frustration rather than a source of justice, security and progress.

---

## 1. As trevas e a luz

**N**o princípio Deus criou o céu e a terra. A terra, porém, estava vazia e nua; e as trevas cobriam a face do abismo; e o espírito de Deus era levado por cima das águas.

Disse Deus: Faça-se a luz; e fez-se a luz" (Gên., 1,1-3).

Muito do discurso explícito e implícito que entre nós se produziu nos últimos anos, em torno da nova Constituição, quis indicar que também aqui a luz estava prestes a se fazer. Luz que significava literalmente a redenção política, social e econômica do País, submerso nas trevas da miséria, do analfabetismo, do desemprego e da inflação. Votada pelos representantes do povo, tornados como que infalíveis pela unção do voto direto, a Carta Magna redesenharia o rosto institucional da Nação com os traços edênicos da *ordem* perfeita e do *progresso* sem limites.

O mínimo de senso comum, que, diga-se de passagem, as folias coletivas se encarregam de tornar o mais escasso dos bens, não pediria que se esperasse pelo dia 6 de outubro, o *day after* da nova Carta, para nos fazer certos de que tudo continuaria absolutamente como antes. De que, logo de manhã, vendo a coleta de lixo, voltaria a nossa dúvida: Sua função é limpar ou sujar a cidade? De que o preço do pão, o do leite e o do jornal não terão parado de subir, nem a sua qualidade, de descer. De que os transportes coletivos prosseguirão funcionando mal ou, simplesmente, não funcionando. Projetando-se um pouco mais para o futuro, o sentimento natural das coisas nos daria a previsão segura de que a criminalidade urbana não terá regredido, nem o trânsito deixado de matar implacável e brutalmente. De que as florestas seguirão sendo depredadas, o ar, a água e o solo, poluídos. De que, por um lado, o fisco se fará cada vez mais voraz, enquanto, por outro, a saúde pública se manterá omissa, a polícia inoperante, as prisões imundas, a justiça deficiente. E assim por diante.

## **2. A reprimatinação das cosmogonias**

Mas não nos surpreendamos com o fenômeno. Ele não é novo. Ao contrário: Constitui a expressão revivescida de um componente arcaico do homem. Sabe-se, com efeito, pelos estudos de antropologia comparada, que os mitos cosmogônicos, nas sociedades primitivas, são permanentemente reatualizados, de tal sorte que a expectativa de um novo momento inicial ou de uma volta ao marco zero não sofrem as limitações da cronologia histórica. Nisso distinguem-se fundamentalmente o homem moderno e o primitivo.

"Um homem moderno", observa Eliade, "poderia raciocinar do seguinte modo: eu sou o que sou hoje porque determinadas

1. ELIADE, Mircea. *Mito e Realidade* [Myth and Reality]. Trad. por Pola Civelli, São Paulo, Perspectiva, 1972, p. 16-7.

2. Op. cit., p. 17.

coisas se passaram comigo, mas esses acontecimentos só se tornaram possíveis porque a agricultura foi descoberta há uns oito ou nove mil anos e porque as civilizações urbanas se desenvolveram no antigo Oriente Próximo, porque Alexandre Magno conquistou a Ásia e Augusto fundou o Império Romano, porque Galileu e Newton revolucionaram a concepção do universo, abrindo o caminho para as descobertas científicas e preparando o advento da civilização industrial, porque houve a Revolução Francesa e porque as idéias de liberdade, democracia e justiça social abalaram os alicerces do mundo ocidental após as guerras napoleônicas, e assim por diante”<sup>1</sup>.

E como raciocinaria o primitivo? Sua linha de pensamento, segundo ainda Eliade, poderia se desenvolver em termos análogos quanto aos eventos que lhe marcam a própria origem. Só que tais eventos, para ele, não definem uma história profana, senão uma *história sagrada* “porque os personagens do drama não são humanos, mas Entes Sobrenaturais”<sup>2</sup>.

Entre o homem primitivo e o moderno há, no particular, outra distância cultural que é indispensável pôr em destaque para fins deste ensaio. Trata-se da circunstância de que, enquanto para o homem moderno a história se exaure na medida em que se realiza, com relação ao primitivo ela é passível de recriação. Vale dizer: A história laica é irreversível, mas a sacro-mítica, tal como fênix que renascia das próprias cinzas, pode viver os mesmos ciclos em sucessão indefinida e ilimitada. De novo, a respeito, Eliade:

“Constantinopla foi conquistada pelos turcos em 1453 e a Bastilha caiu a 14 de julho de 1789. Esses acontecimentos são irreversíveis. Claro que, tendo o 14 de julho se convertido na data nacional da República Francesa, a tomada da Bastilha é comemorada anualmente, mas o acontecimento histórico propriamente dito não é reatualizado. Para o homem das sociedades arcaicas, ao contrário, o que aconteceu *ab origine* pode ser repetido através do poder dos ritos. Para ele, portanto, o essencial é conhecer os mitos. Essencial não somente porque os mitos lhe oferecem uma explicação do Mundo e de seu próprio modo de existir no Mundo, mas sobretudo porque, ao rememorar os mitos e reatualizá-los, ele é capaz de repetir o que os Deuses, os Heróis ou os Ancestrais fizeram *ab origine*. Conhecer os mitos é aprender o segredo da origem das coisas. Em outros termos, aprende-se não somente como as coisas vieram à existência, mas também onde encontrá-las e como fazer com que reapareçam quando desaparecem”<sup>3</sup>.

3. Op. cit., p. 17-8, omitida nota do autor.

### 3. A evocação edênica do novo

De outra parte, associa-se à idéia de *começo*, na prática dos mitos, o sentido difuso da perfeição, da bondade e do paraíso. É fácil, de resto, perceber como a adjetivação pelo *novo*, tão ao gosto dos políticos e governantes, serve para denotar uma suposta ordem que, superando as mazelas do passado, propõe o bem-estar e a felicidade geral. Recordem-se aqui, a título de exemplos, a Nova Política Econômica (NEP), o *New Deal*, o Estado Novo e, bem dos nossos dias, a Nova República. A força mítica do *novo* é tão ampla que não se esgota na linha do tempo. Também na dimensão espacial ela recria o passado sem a nódoa do mal, da fadiga ou da decrepitude. Assim, *Novo Mundo*, designação antonomástica da América, exprime na origem menos, talvez, o território desconhecido da Europa do que a entidade geográfica que se identificava com o paraíso terreal<sup>4</sup>. A quantos topônimos — estados, regiões, cidades ou mesmo bairros — o termo *novo* não é agregado com o fim principal ou acessório, evidente ou subentendido, de suscitar uma versão melhorada da realidade primeva?

Pois bem: A renovação mítica está inserida no centro mesmo das cosmogonias. No fundo, o que a idéia do *novo*, na sua expressão mais radical e acabada, quer aqui traduzir é o propósito da instituição de um marco zero ou, mais precisamente, do *retorno* ao momento inicial e imaculado.

Ora, a Constituição configura um novo começo político. Ela, por assim dizer, reinaugura a ordem jurídica e reinstala o próprio Estado, cujos fundamentos e propósitos define sem qualquer vinculação obrigatória com o passado. Ou seja: com a ordem velha, decadente e precepta.

Voltando às expectativas ilimitadas quanto à nova Constituição, vê-se, pois, que as anima um componente arcaico e irracional persistente no homem brasileiro de nossos dias.

### 4. Mito e razão na sociedade contemporânea

Convém, desde logo, admitir que, na sobrevivência dos mitos, não há motivos para frustração ou vergonha. Eles desempenham uma função social importante e concorrem para que o

4. Cf. BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. *Visão do Paraíso: Os Motivos Edênicos no Descobrimento e Colonização do Brasil*. 4ª ed., São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1985, p. 203-4.

homem não secciona os fios que o mantêm preso aos destinos da espécie e do meio, nem tampouco sucumba ao sentido trágico da existência. Perigosa regressão ao primitivo e empobrecimento seguro da racionalidade ocorre somente quando o mito, ao invés de cumprir o seu papel de retemperar o quotidiano e estimular a vontade de intervir, opera o condicionamento ou assume a co-determinação da conduta.

Todos nós, ao fim de cada ano civil, reiteramos propósitos e intenções e, de alguma forma, nos dispomos a começar vida *nova*. Em nosso aniversário ou no aniversário de nosso casamento, formatura, ordenação sacerdotal, etc., não é, em resumo, diferente, sobretudo quando envolvem um número de anos a que a tradição vota particular importância: 25, 50, 80, etc. Mas, ao mesmo tempo, sabemos que entre o fim de um ano e o começo do seguinte não há absolutamente nada de especial. Tudo se passa, em verdade, como entre dois dias quaisquer do calendário. Isso nos fica ainda mais evidente quando nos damos conta de que há outros sistemas para organização do tempo cósmico, como o calendário muçulmano, por exemplo, em relação aos quais o nosso *réveillon* pode ser um dia absolutamente trivial e vice-versa. Do mesmo modo, nos aniversários, nada existe, concretamente, que os distinga dos outros dias de nossa vida. O expressivo de alguns aniversários especiais (poderíamos chamá-los, com inteira propriedade, *míticos*), como as bodas de prata, de ouro, etc. igualmente vem de um caráter francamente aleatório que é o sistema decimal, com certeza adotado porque temos nas mãos 10 dedos e não 7 ou 15, por exemplo. Não é sem motivo que Dantzig reconduz o sistema decimal ao que designou de *physiological accident*<sup>5</sup>. Sabe-se, com efeito, que sistemas não-decimais são teoricamente possíveis, como ainda que foram ou são historicamente praticados. Assim os maias, sobretudo, mas também os astecas usaram a base 20, povos primitivos da África e da Austrália adotam o sistema binário, isto é, a base 2<sup>6</sup>. Na Mesopotâmia, segundo relata Boyer, o sistema sexagesimal "teve vida notavelmente longa"<sup>7</sup>. Assim, pois, o 80º natalício, na base 10, que alguém celebre com pompa e circunstância, é apenas o seu prosaico aniversário 143 na base trinária.

Nem por tudo isso, entretanto, devemos deixar de ver um sentido especial em tais comemorações, nem nos abster de reiterar nossos bons propósitos em ocasiões que a tradição preordenou a esse fim. A *desmitificação*, nesse caso, faria áridas nossas vidas e tornaria mais pesado o fardo da existência.

5. DANTZIG, Tobias. *Number: The Language of Science*. 10th ed., New York, Macmillan, 1954, p. 15.

6. Cf. DANTZIG. Op. cit., p. 14.

7. BOYER, Carl B. *História da Matemática* [A History of Mathematics]. Trad. por Elza F. Gomide, São Paulo, Ed. E. Blücher, Ed. USP, 1974, p. 19.

## 5. Norma constitucional e regeneração

É, portanto, natural, compreensível e mesmo saudável que se ligue à Constituição a expectativa do melhor. Que se associe a ela a esperança de regeneração da vida política. Mas é contrário à razão e ao bom senso, além de profundamente pernicioso, esperar um *fiat lux* do só advento da Constituição, como se ela tivesse o poder mágico de transubstanciar o real. A esperança, aqui, deve ter o mesmo caráter do propósito nos ritos sociais de passagem, isto é, constituir uma idéia-força que nos excite a atuar sobre a realidade, a fim de que, pelo esforço obstinado e sem tréguas, ela se transmude. Nunca o mundo se transformou nem jamais se transformará sem suor, sem lágrimas e sem sangue. Nem mesmo na ótica do milagre, porque este sempre andou de mãos dadas com a paixão, como se a momentânea supressão da natureza apenas buscasse a força para transcendê-la pela fé e resistir-lhe pelo sofrimento redentor.

Mesmo uma constituição bem concebida e bem formulada não tem, pela sua própria força e império, qualquer poder de alterar o *status quo*. Permanece válida e atual a advertência de Cruet, para quem uma nação “não é senhora de se transformar pela lei, porque uma nação é o que ela é e não o que ela quer ser”<sup>8</sup>.

Digamos, pois, que a lei, especialmente a constituição, tem uma intenção instaurativa. Ou seja: Ela não realiza, por si mesma, a mudança da sociedade, senão que se propõe a fazê-lo. A construção efetiva resta deferida à ação de homens e mulheres, governantes e governados, grupos e indivíduos, patrões e empregados, enfim daqueles que formam a sociedade, cujo modelo ideal a constituição descreve.

A expectativa quietista sinaliza aqui, portanto, com segurança, a ineficácia da norma constitucional.

Mas não é só. A sonhada regeneração, através do aplicar-se a norma constitucional, supõe que na concepção desta se tenha combinado, em proporções adequadas, a realidade e a fantasia. Qualquer lei só realiza o ideal cosmogônico se é utópica, no sentido ao mesmo tempo original e elementar do termo. *Utopia* vem do grego e se compõe dos elementos *ou*, denotativo de negação, e *topos*, lugar. *Utopia* é, pois, o lugar e, por extensão, a realidade que não existe. Uma lei que não seja utópica apenas ratifica o preexistente, seja o costume, seja a práxis doutrinária ou jurisprudencial de outra lei, seja mesmo, finalmente, norma legal que já estivesse em vigor, ainda que desta circunstância não se tivesse consciência. A lei, porém, pode ser utópica no

8. CRUET, Jean. *La vie du droit et l'impuissance des lois*. Paris, Flammarion, 1908, p. 326.

sentido de *irrealizável*. Isso ocorrerá quando lhe faltar suficiente dose de realismo. Peca-se contra o realismo aqui não só quando a lei supõe uma práxis heróica de seus destinatários, como quando os dispensa do esforço necessário à transformação proposta. No primeiro caso, a infração é menos grave. Com efeito, não se pode nunca subestimar a capacidade de transcendência do homem, um ser no qual o heroísmo configura uma vocação imanente. Já a hipótese de que a nova ordem se instaure como que por geração espontânea ou pela simples força do desejo exprime forma inequívoca de irracionalismo. Lamentavelmente é nele que incorre a nova Constituição do Brasil em muitas de suas manifestações. Seu texto acena com direitos, vantagens e benefícios em profusão. Enuncia-os em tom solene e majestático. Mas qual o valor efetivo de uma tal declaração? A norma constitucional, nesse caso, lembra aquele pastor de que fala Dante: “ruminar può, ma non ha l’unghie fesse” (*Purg.*, XVI, 99).

Que não há direitos sem deveres é uma velha parêmia entre os juristas: *Jus et obligatio correlata sunt*. Mas isso não é tudo. Não só aos direitos correspondem deveres, como a prática de muitos daqueles impõe custos. E, se de um lado, a Carta foi tão pródiga em relação aos direitos, revelou-se francamente avara na enunciação dos custos. Ficamos todos sem saber, por exemplo, quem vai pagar a conta dos novos direitos sociais, se a jornada de trabalho foi reduzida e a modernização da economia travada pela hostilidade ao capital estrangeiro. Tampouco se vê claro como sustentar justíssimas expectativas previdenciárias que a Constituição consagra, quando, por outro lado, é ela mesma que institui um direito de greve que não conhece restrições e um regime de aposentadorias que mais sugere as inocentes extravagâncias de uma sociedade afluyente do que as carências vitais de uma economia débil e anêmica, como é a nossa. A manutenção de *standards* mínimos de seguridade social só é possível através do que na Alemanha se convencionou designar por *Generationenvertrag*. Em vernáculo, *contrato de gerações*. Denota esta figura que a geração em atividade produtiva deve trabalhar não só para atender às suas próprias necessidades de consumo, senão também para prover as da geração mais velha e já excluída da força criadora de riquezas. Este excesso em relação às demandas próprias não será, compreensivelmente, retribuído pela geração beneficiada — pois que esta já não tem condições de produzir —, mas pela geração vindoura, quando chegar ela ao mercado de trabalho. E assim sucessivamente. Logo, quanto mais elevado for o nível dos serviços previdenciários, tanto maior terá de ser o desempenho

da força ativa de trabalho. Reversamente, a perda de eficiência desta determinará a queda inevitável daquele. A Constituição interveio imprudentemente nessa correlação de forças, comprometendo-lhe o equilíbrio, ao estabelecer um ambicioso catálogo de benefícios previdenciários, enquanto, por outro lado, garantia regras extremamente liberais para o trabalho e demonstrava olímpica indiferença para com os graus de competência e produtividade da economia.

Em outubro de 1986, a propósito ainda do Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais, presidida por Afonso Arinos, fazia Mário Henrique Simonsen esta distinção tão elementar quanto freqüentemente ignorada:

“O erro de base é a ausência de distribuição entre dois tipos de garantias individuais, as não onerosas e as onerosas para terceiros. Liberdade de expressão, de locomoção, inviolabilidade de correspondência e do lar são exemplos típicos de garantias que nada custam a terceiros. Isto posto, qualquer Constituição civilizada deve erguê-las à categoria dos direitos individuais. Já salário digno, emprego estável, habitação, educação, alimentação, assistência à saúde etc. só podem ser oferecidos se houver quem os forneça. Uma Constituição moderna pode transformar algumas dessas garantias onerosas em direitos, já que não mais estamos na idade da pedra”<sup>9</sup>.

E depois acrescentava, em observação perfeitamente coextensível à Constituição que se aprovou e aos seus autores:

“Apenas precisa reconhecer, pelo menos implicitamente, que esses direitos são a contrapartida de deveres, impostos a outros cidadãos. Como tal, precisam ser devidamente orçados, para passar por um teste de viabilidade. Aparentemente, a Comissão de Estudos Constitucionais imaginou que o problema pudesse ser contornado, tornando dever do Estado assegurar os direitos individuais. Nesse ponto, o Estado foi transformado em moto contínuo, capaz de criar recursos do nada. Lembre-se que o Estado pode transferir, mas não criar riquezas, e as disposições sobre a ordem econômico-social do projeto de Constituição se transmudam numa imaginosa incursão no mundo da fantasia. Afinal, se fosse assim tão simples erradicar a pobreza, o subdesenvolvimento já teria sido varrido da superfície da Terra. Bastaria que todas as nações encomendassem um projeto de Constituição aos nossos notáveis”<sup>10</sup>.

Às vésperas da promulgação, em 4 de setembro de 1988, outra voz isolada, agora de um membro da Assembléia Constituinte, advertia em vão:

9. A Constituição e a ordem econômico-social. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 12 out. 1986, 1<sup>o</sup> cad., p. 3.

10. Op. cit., loc. cit.

"É uma ilusão pensarmos que podemos criar uma seguridade social sueca com produtividade moçambicana. Os legisladores são capazes de legislar aspirações; só o mercado, onde empresários e trabalhadores negociam à luz de realidades concretas, pode transformá-las em satisfações"<sup>11</sup>.

## 6. *Constituição escrita e prática constitucional*

Os desacertos da Carta Constitucional não se esgotam nas suas impossibilidades de execução. Isto é: Não é só por sacar sem fundos que ela conspira contra a realidade. Conspira também pelos regramentos defeituosos que contém. Estes suscitam natural sentimento de rejeição, o qual, por sua vez, se volta — *felizmente*, devemos acrescentar — contra a *eficácia* da norma constitucional pela precisa razão de não achá-la *aplicável*. Inaplicabilidade que não é material, mas axiológica. Ou seja: O juízo que se forma não é o de que a norma não seja passível de aplicação, e sim o de que a aplicação é indesejável ou inconveniente. Senão vejamos.

O intervencionismo, cujos excessos fizeram nascer a consciência da *desregulamentação* como via restauradora do equilíbrio político entre Estado e sociedade civil, teve significativo reforço no texto constitucional. Ao manifestar-se, a tendência intromissória alcançou pontos onde a presença do Estado será presumível, senão certamente perturbadora. Aqui, faltou ao legislador constituinte senso de oportunidade. Não quis ou não soube usar o poder de discriminação para intervir aqui e recuar ali, segundo o peculiarismo de cada matéria proposta à sua ilimitada soberania.

Há setores que efetivamente demandavam e mesmo impunham a intervenção. Exemplo: o meio ambiente, cujo capítulo tem uma concepção muito próxima da ideal. Mas há outros em que a abstenção teria garantido a necessária flexibilidade de soluções, bem como preservado ou recomposto sistemas auto-administrados de interesses.

De destacar, nesse contexto, o regime jurídico do trabalho doméstico. Esta área não estava entregue, como parece sugerir o texto constitucional, à sanha e à impiedade das donas de casa. Nem eram inocência e candura tudo o que as domésticas tinham a lhes contrapor. Ao contrário: Trata-se de um relacionamento que vinha sendo regido por normas jurídicas equilibradas e sutis, reunidas em um todo articulado e orgânico, posto

que não-escrito. Se não integravam o corpo formal de leis impostas pelo Estado, nem por isso deixavam de ser observadas e produzir bons resultados. O fato de que, aqui e ali, houvesse abusos, não as fazia ineptas, pois não há sistema de regras que os evite em caráter permanente, definitivo e absoluto. Sobre as leis formais do País oferecia o estatuto informal do trabalhador doméstico a fundamental vantagem de que estava rigorosamente adaptado à matéria, da qual, de resto, proveio em derivação espontânea e livre. Esta matéria, sabem-no os que a consideram com isenção e cuidado, é absolutamente irredutível à das relações de produção industrial e comercial. Mas foram estas que inspiraram as leis trabalhistas, cuja extensão quase ilimitada aos trabalhadores domésticos a Constituição determinou.

Não é só quanto à jornada de trabalho que a relação de emprego doméstico é diferente das demais. Nem é ênfase retórica ou mera aspiração de idealismo afirmar que o empregado doméstico é, a muitos respeito, um verdadeiro membro da família. A circunstância de que a família moderna, não sem razão designada de *nuclear*, exprime sensível redução de seus membros e um fechamento em relação ao exterior, não afastou o doméstico da intimidade na casa. Antes, foi o contrário que se verificou: Tendo-se tornado um centro de companheirismo e de afetividade pela perda de funções econômicas, políticas, sociais e religiosas — no que a sociologia de espaço alemão chamou de *Funktionsverlust* ou *Funktionsentlastung* —, a família se fez não apenas mais sensível e mais frágil, como ainda mais exposta. As ações que se desenvolvem entre os seus membros, no recolhimento da casa, são hoje fortemente marcadas pelo tom da *peçoalidade*. O que se conversa à mesa, o tratamento que se dispensam uns aos outros, as visitas que se recebem, a literatura que se frequenta, os programas que se assistem à TV, os telefonemas que se dão e se aceitam, tudo isso são fatos que se desenvolvem perante o doméstico e que lhe revelam, sob inevitável transparência, o ser íntimo da família. Aqui, o vínculo que une empregado e empregador tem, assim, uma dimensão eminentemente fiduciária. Daí por que não se lhe pode aplicar, sem grave dano para os interesses envolvidos, o estatuto do trabalho que se presta nas fábricas ou na mediação de produtos, este essencialmente comutável, isto é, passível de ser realizado por quem quer que ofereça os predicamentos técnicos necessários, independentemente dos atributos de personalidade e caráter.

O distanciamento da Lei Maior relativamente ao praticável e ao sensato poderá levar, também entre nós, ao que Cavaco Silva, Primeiro Ministro de Portugal, caracterizou como *Constituição*

*escrita e prática constitucional*, dualismo em que a realidade busca emendar a fantasia. Aqui, suas próprias palavras:

"A nossa Constituição foi feita em 1976. Naquela altura quis-se colocar tudo lá, fez-se uma Constituição excessivamente ideológica e excessivamente programática. Então caímos na situação de uma Constituição que diz em seu artigo 2º que o país está a caminho do socialismo e, depois de 1978, todos os governos portugueses caminham em sentido contrário ao socialismo. Já ninguém no mundo vai em direção ao socialismo. Até o senhor Gorbachev vai em sentido contrário ao socialismo. Não faz muito tempo, Deng Xiaoping disse a um líder africano: 'O senhor escolha tudo, menos o socialismo'. Depois a nossa Constituição diz que há apropriação coletiva dos meios de produção e todos fazem uma política que é exatamente o contrário. Fala também que é preciso construir uma sociedade sem classes. Ninguém governa construindo uma sociedade sem classes. Significa que se criou o que chamo de Constituição escrita e prática constitucional. Uma é diferente da outra. Quando isso acontece, a Constituição não 'pega' e desprestigia-se. É por isso que estamos fazendo este ano uma revisão de fundo da Constituição"<sup>12</sup>.

12. CAVACO SILVA, Aníbal. Cuidado na aterrissagem [entr.]. *Veja*, São Paulo, nº 1.050, 19 out. 1988, p. 6.

Mas não é apenas o prestígio da Constituição que entra em jogo. A cesura entre o plano da formulação normativa e o do exercício prático, a *esquizofrenia constitucional* que, no caso, se estabelece, tem outros custos. Ela submete a Nação a um espoliativo clima de incerteza e instabilidade até que se manifeste com precisão e se imponha em definitivo o desenho retificador nascido da práxis.

Retome-se agora o tema do meio ambiente, que se reconheceu, linhas atrás, ter sofrido um disciplinamento quase perfeito. Também aqui, paradoxalmente, reaparece o risco de uma ruptura entre o discurso e a práxis constitucional. Por quê? Porque é possível que falte determinação política suficiente para levar o capítulo à execução. Na medida em que essa hipótese se verifique, o capítulo se converterá, no todo ou em parte, naquilo contra que o legislador constitucional esteve tão advertido: enunciações meramente platônicas. Logo, está-se vendo, ao juízo sobre aplicabilidade e eficácia da norma constitucional não se pode chegar só pelo simples exame do respectivo texto e suas projeções na realidade estabelecida. A tudo impõe-se agregar essa variável tremendamente incerta, que é a vontade política.

Por fim, cabe observar que, tendo optado pela auto-executoriedade das regras que definem direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º), a Constituição ensejará a possibilidade de que

ao seu discurso único correspondam práticas diversas. Com efeito, ao dispensar a intermediação de leis ordinárias para fazer valer direitos e garantias, a disparidade na aplicação será compreensivelmente mais elevada. Assim, instituída a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher, em matéria de sociedade conjugal (art. 226, § 5º), resultam, de um só golpe, revogadas várias disposições do Código Civil que, na organização do casamento, conferiam direitos heterogêneos aos cônjuges. Tal revogação resulta do já citado princípio da auto-executoriedade, conjugado com o disposto no art. 5º, I, por força do qual "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" nos termos da Constituição. Como esta é uma determinação inscrita no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, segue-se que a igualdade no casamento ganhou *status* de direito fundamental e é, por conseguinte, auto-executória. Pois bem: Como aplicá-la nas várias circunstâncias em que o Código Civil dela se apartou para editar regras que, como se viu, perderam a vigência? Visto que há diferentes modos de regular uma situação conjugal com observância do princípio da igualdade, cada tribunal estará legitimado a tomar aquela que, a seu juízo, melhor o realize. O índice de dispersão será, portanto, presumivelmente maior que se existisse o nível intermediário da legislação ordinária. Logo, até que tal legislação sobrevenha, poderá existir, no particular, para *uma só* regra *várias* práticas constitucionais.

## ***7. A força redentora do trabalho***

As esperanças de reversão e de acerto situam-se ali onde o sonho e a realidade podem estabelecer uma equação comutativa. Não se passa do sonho à realidade sem pagar os custos respectivos. A sociedade brasileira jamais romperá o círculo interminável de variações em torno da estagnação enquanto não se conscientizar da força redentora do trabalho e incorporá-la ao seu cotidiano.

Ninguém talvez como Ruy, um insigne brasileiro, tenha situado com tão penetrante acuidade não só os equívocos sociais em nome do trabalho quanto o poder transformador de que este é dotado. Das admiráveis reflexões sobre o trabalhar, que inseriu na *Oração aos Moços*, sublinhem-se estas palavras:

"[...]. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria.

Mas, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança. Tal a missão do trabalho.

Os portentos, de que esta força é capaz, ninguém os calcula. [...]”<sup>13</sup>.

Entre assumir o trabalho como veículo de libertação — psicológica, espiritual e econômica — e reprimi-lo em favor de atalhos mágicos para a riqueza, nossa cultura se abre cada vez mais para o segundo em detrimento do primeiro. Não é de se estranhar, já por aí, que se perpetue o círculo da miséria, da dependência e da opressão. *Impressionante* é o menos que se dirá do volume de investimentos que o Brasil canaliza na sustentação de uma sofisticada e amplíssima rede de jogos de azar. *Tempo, pequenas economias, publicidade e especialmente esperanças vão* — tudo recolhem e tudo devoram nossas muitas e variadas loterias, gigantescas usinas de transformar sonhos alheios em dinheiro próprio, sem nada produzir, salvo, é claro, a opulência de pouquíssimos à custas do sacrifício de muitos.

Substituir, na relação com o trabalho, a rejeição sistemática pelo amistoso acolhimento pode ser um bom começo. Não só para que a norma constitucional se aplique e se torne eficaz, no que tem de bom — resultados, de qualquer modo, menores — senão também para que neles, com eles e acima deles se renove a face da Terra. Na expressão do Salmista, aí está o sopro da Divindade<sup>14</sup>. E, por certo, também a realização de nosso destino.

13. BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*, Nova ed., Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 1956, p. 32-3.

14. Cf. Sl. 103, 30.